



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13634/000.084/90-51

AF.

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.862

Recurso nº: 67.355 - IRF - ANOS: 1984, 1985 e 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG),

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA.

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz -IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.712, de 24 de agosto de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.

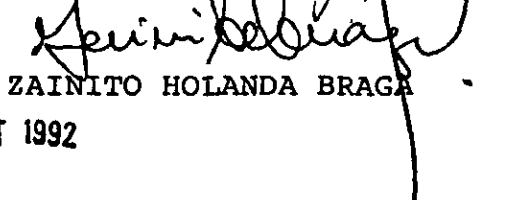

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **18 OUT 1992**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, IL-
CENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Victor Luís de Salles Freire, written in dark ink. It consists of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634/000.084/90-51

2.

RECURSO Nº: 67.355

ACORDÃO Nº: 103-12.862

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 17/5/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 13634/000.080/90-09, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios 1985, 1986 e 1988, anos-base 1984, 1985 e 1987.

Esse crédito imposto, no total, em 12289,56 BTNF, incluindo o IR, cuja base legal é o artigo 8º do DL 2065/83, juros de mora e multa estribada nos artigos 729, I, do RIR/80 e 2º da Lei nº 7683/88.

Em impugnação tempestiva (fls. 7 a 9) repete as alegações de que foi oferecida no processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância, no que respeita a matéria em litígio neste feito, julgou procedente a ação fiscal (fls. 23 e 24).

Em recurso tempestivo (fls. 29 a 37) reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.862

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

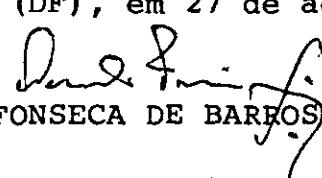
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.712, de 24.08.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto dou provimento parcial ao Recurso, devendo a Repartição de origem ajustar a exigência do decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

